



Número: **0600895-19.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Tutela cautelar Antecedente nº 0600895-19.2024.6.16.0000** proposta por **Luciano Ducci, Jorge Gomes de Oliveira Brand (Goura) e Coligação "Curitiba + Social e Humana, com fulcro no artigos 300, 995, parágrafo único do CPC, com o objetivo de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral de nº 0600177-72.2024.6.16.0145.** Na origem, a Coligação Curitiba Amor e Inovação, Eduardo Pimentel Slaviero e Paulo Martins ajuizaram Direito de Resposta em face de Luciano Ducci, Jorge Gomes de Oliveira Brand (Goura) e Coligação "Curitiba + Social e Humana" aduzindo que na propaganda eleitoral gratuita de TV dos Representados modalidade inserção blocos II e III do dia 16/09/2024 foram feitas afirmações caluniosas e difamatórias e difundidas afirmação sabidamente inverídica e desinformativas sobre o representante Paulo Martins. Em apertada síntese, a inserção impugnada tem o seguinte conteúdo: "Você sabia que o vice do Eduardo Pimentel é contra a vacina? Contra a vacina em 2024! Não dá nem pra pensar que uma cidade como Curitiba, de uma gente consciente, não dá nem pra pensar em ter um vice prefeito que seja contra a ciência, contra o bom senso! Ainda bem que Curitiba tá vacinada contra este tipo de gente! Por mais ciência, por consciência, eu sou Ducci mais Goura! Ducci mais Goura é 40!" A r. sentença julgou o pedido procedente, por entender que não se pode considerar Paulo Martins como pessoa que sempre foi contrária à vacina, na medida em que só teria se posicionado contra a vacinação obrigatória, de forma que o conteúdo da inserção consiste em propaganda negativa e descontextualizada e tem potencial de confundir o eleitor e ferir a lisura e isonomia do processo eleitoral. Assim, o pedido foi julgado procedente para "Assegurar aos Representantes o Direito de Resposta, pelo prazo de um (01) minuto, em um (1) dia, uma única vez em cada um nos blocos de audiência (manhã, tarde e noite), no início da propaganda eleitoral dos Representados, veiculados em Rádio e TV. Em caso do horário de propaganda dos Repres. ser inferior a um (1) minuto, a resposta será deverá levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação". (Requer: Seja admitida a presente ação cautelar inominada, uma vez que interposta no interregno legal do Recurso Eleitoral; b) Seja, em caráter liminar, atribuído efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto dos autos de origem, reconhecendo-se a probabilidade do direito e o perigo de dano que permeia a causa, consistente na possibilidade de apresentação das razões recursais perante o Egrégio TRE/PR, de modo que os efeitos da sentença que concedeu o direito de resposta em prol de Paulo Eduardo Martins no âmbito dos autos de nº 0600177-72.2024.6.16.0145 sejam suspensos, até ulterior apreciação colegiada do recurso por este Órgão Colegiado, garantindo-se aos Requerentes o acesso útil ao segundo grau de jurisdição, conforme lhes é assegurado constitucionalmente).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Curitiba + Social e Humana[PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT] - CURITIBA - PR (REQUERENTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUCIANO DUCCI PREFEITO (REQUERENTE)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
LUCIANO DUCCI (REQUERENTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (REQUERENTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
JUIZ DA 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (REQUERIDO)	
Curitiba Amor e Inovação[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR (REQUERIDO)	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUAN DE SOUZA PIRES (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) LETICIA MARIA TITON HOTZ (ADVOGADO)
EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO (REQUERIDO)	
PAULO EDUARDO LIMA MARTINS (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
44127968	14/10/2024 11:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600895-19.2024.6.16.0000

REQUERENTES: CURITIBA + SOCIAL E HUMANA[PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PDT] - CURITIBA - PR, ELECAO 2024 LUCIANO DUCCI PREFEITO, ELECAO 2024 JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND VICE-PREFEITO, LUCIANO DUCCI, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

Advogados da REQUERENTE: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, JULIANA BERTHOLDI - PR75052, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

Advogados do REQUERENTE: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, JULIANA BERTHOLDI - PR75052, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

Advogados do REQUERENTE: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, JULIANA BERTHOLDI - PR75052, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

REQUERIDOS: JUIZ DA 145^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR, CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS

Advogados dos REQUERIDOS: THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR49408, LUAN DE SOUZA PIRES - PR103299, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR24503, JOSE HOTZ - PR17276, ANDRE EIJI SHIROMA - PR63833, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR50529, OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, LETICIA MARIA TITON HOTZ - PR94853

RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 15/10/2024 15:37:02

Número do documento: 24101411040734900000043078620

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101411040734900000043078620>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 14/10/2024 11:04:07

Num. 44127968 - Pág. 1

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, ajuizada por Luciano Ducci, Jorge Gomes de Oliveira Brand e Coligação “Curitiba + Social e Humana” em face de Coligação “Curitiba Amor e Inovação”, Eduardo Pimentel Slavieiro e Paulo Henrique Martins, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do Direito de Resposta 0600177-72.2024.6.16.0145.

A medida liminar pleiteada foi deferida para o fim de atribuir efeito suspensivo à sentença proferida nos autos principais, até decisão desta Corte quanto ao recurso neles interposto (id. 44070053).

Apresentada contestação (id. 44075300), os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer opinando pela confirmação da decisão liminar concedida (id. 44082209).

Com a ocorrência do pleito, em 06/10/2024, houve a perda superveniente do interesse na execução do direito de resposta concedido, o que foi reconhecido por decisão monocrática, por meio da qual julguei prejudicado o recurso interposto nos autos de representação eleitoral nº 0600177-72.2024.6.16.0145.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Consoante relatado, trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, cujo único objeto é a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença nos autos do processo 0600177-72.2024.6.16.0145, julgado prejudicado em 09/10/2024.

Deste modo, resta prejudicada a análise do mérito nesta cautelar, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente Tutela Cautelar Antecedente, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 31, IV, a, do RITRE/PR.



Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 15/10/2024 15:37:02
Número do documento: 24101411040734900000043078620
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101411040734900000043078620>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 14/10/2024 11:04:07